C0079398A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2020

(Da Sra. Carla Zambelli)

Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer o aumento de pena no caso de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-164/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

"Art.32. .....

.....

§3º A pena é aumentada em um terço, se o crime ocorrer em razão de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado, o Brasil ficou chocado com a descoberta de um recinto onde ocorriam rinhas de cães *pit bulls* numa chácara localizada em Mairiporã, na grande São Paulo, na noite de 14 de dezembro de 2019.

A Polícia Civil conseguiu resgatar os animais após receber uma denúncia anônima. Os dezenove cães encontrados estavam gravemente feridos, apresentando fraturas e dilacerações. Um deles chegou a urinar sangue e havia também cães mortos. Segundo informações, os animais passavam fome para que ficassem mais estressados e estavam sem comer ou beber há dias. Uma situação inadmissível e lamentável.

Infelizmente, esse caso de Mairiporã foi apenas um dentre tantos outros, nos quais animais são utilizados para fins ilícitos e imorais, enfrentando injustificáveis maus tratos.

No Brasil, a rinha foi proibida em todo o território nacional pelo então presidente Jânio Quadros, pelo Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Um ano depois, voltou a ser legal por ordem do então primeiro-ministro Tancredo Neves. E, desde a lei 9.605 de 1998, é enquadrada no crime de maus-tratos, previstos no artigo 32. Porém, apesar das proibições, as rinhas seguem acontecendo na clandestinidade, razão pela qual é preciso tomar medidas para evitar referidas condutas.

Como nos lembra o doutrinador Tagore Trajano Silva[1], a defesa dos

[1] SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, p. 62 – 105, 2015. Disponível em: < http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/267/212>.

animais, bem como todo o conteúdo encampado pelo art. 225 da Carta Magna, na verdade, representa um direito-dever:

> A estrutura normativa de defesa dos animais ganha feições de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico, que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade. Há a formação de uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra as ameaças de violação.

Com a medida que ora propomos, estaremos a contribuir para o combate e repreensão a eventos trágicos como o ocorrido.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de agravar as penas em casos de rinhas de cães.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO Nº 50.620, DE 18 DE MAIO DE 1961

(Revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros nº 1.233, de 22 de junho de 1962)

Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição,

CONSIDERANDO que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

CONSIDERANDO que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos a quaisquer animais, em lugar público ou privado;

CONSIDERANDO que as lutas entre animais, estimuladas pelo homem, constituem maus tratos;

CONSIDERANDO que os centros onde se realizam as competições denominadas "brigas de galos" converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos,

Decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galo" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

Art. 3º As autoridades promoverão o imediato fechamento das "rinhas de galos" e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 18 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta

FIM DO DOCUMENTO